



Número: **0009861-10.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jane Granzoto Torres da Silva**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAROLINE LANDIM BARROSO (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CARMINA ALVES SILVA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIELE GOMES NASCIMENTO TUDELA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
HUGO SARMENTO GADELHA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
LIVIA MARIA PIRES VITORIANO CALLOV (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (ADVOGADO) MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (ADVOGADO)
RAFAEL GABURRO DADALTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELIPE BELTRAO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRAO (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
NATALIA DE MORAIS COUTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO LUCIO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARCIO GONZALEZ LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANO ZANELLA DUARTE (ADVOGADO)
CRISTIANA CARLOS DO AMARAL CANTIDIO (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAEL MACHADO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCILENNY NUNES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

34913 55	19/11/2018 17:55	Decisão	Decisão
-------------	------------------	-------------------------	---------



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009861-10.2018.2.00.0000

Requerente: CAROLINE LANDIM BARROSO e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

DECISÃO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com requerimento de concessão de medida de urgência, proposto por CAROLINE LANDIM BARROSO E OUTROS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, com o fim de anular a audiência pública de reescolha de Serventias Extrajudiciais no Estado de Pernambuco.

2. Em apertada síntese (Id 3478349), os requerentes alegam, como primeiro vício, que, na audiência de reescolha, realizada no dia 11.10.2018, um candidato excluído do concurso participou do ato. Segundo eles o “*Sr. Bruno Nogueira Ferraz, por ocasião da primeira escolha, optou pela serventia Registral e Notarial de Panelas e depois a renunciou, extinguindo, assim, sua delegação junto ao TJPE. Mesmo sendo um terceiro estranho aos quadros de delegatários, o TJPE convocou o ex-delegatário que participou da audiência e, como se não bastasse, escolheu uma nova serventia disponível, agora a Serventia Registral e Notarial de Pombos*”.

3. Na mesma audiência, a candidata Raissa da Fonte Dias Beltrão suscitou a nulidade da participação de Bruno Nogueira Ferraz, o que, posteriormente, foi aceita pelo TRIBUNAL, fazendo com que a serventia escolhida por Bruno Nogueira Ferraz fosse outorgada a ela.

4. Entendem que o TJPE não poderia ter outorgado a serventia em favor de Raissa de Fonte Beltrão Dias, porquanto “*havia aproximadamente 100 candidatos que poderia ter escolhido a SRN de Pombos antes da candidata*”.

5. Ademais, por segundo vício, defendem que o TJPE não respeitou o art. 6º do Edital da audiência de reescolha (*Os candidatos somente poderão optar por serventias que não lhes foram disponibilizadas em razão de terem sido escolhidas por outros melhor classificados*), porquanto permitiu que candidata escolhesse uma serventia que já lhe teria sido disponibilizada em escolha pretérita, ainda que tenha sido na condição de *sub judice*.



6. Apontam um terceiro vício, qual seja, o desatendimento ao art. 39, § 1º, do Código de Normas do Estado do Pernambuco que determina a disponibilização, com a antecedência de 10 (dez) dias da audiência, de documentos contendo informações indispensáveis ao exercício do direito de opção. Alegam que tais informações foram fornecidas 2 (dois) dias antes da audiência.

7. Ponderam que o edital da audiência de reescolha deveria ter sido publicado no sítio eletrônico da Fundação Carlos Chagas, por força do item 4.1, do Edital 01/2012, que instaurou o certame, sendo este o quarto vício invocado.

8. Como quinto vício, entendem que o Tribunal não poderia ter republicado o Edital 08/2018 com o escopo de excluir 5 (cinco) serventias, porquanto o fato de elas terem se tornado vagas durante o certame não as impedem de serem ofertadas na audiência de reescolha.

9. Outrossim, com fulcro no art. 39, § 5º, do Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registro do Estado de Pernambuco, entendem que o TJPE é obrigado a realizar três audiências de escolha de serventias (uma de escolha inicial e duas de reescolha) e informam que o Tribunal apenas realizou duas.

10. Requerem a concessão de medida de urgência, entendendo presentes o perigo na demora e a probabilidade do direito invocado, para “*suspender todos os efeitos dos Atos de Outorga nº 1376/2018, publicados no Dje 194/2018 no dia 24.10.2018*”.

11. No mérito, pugnam pela anulação da Audiência Pública de Reescolha de Serventias Extrajudiciais no Estado de Pernambuco realizado no dia 11.10.2018 (Edital TJPE nº 08/2018) e da republicação deste mesmo ato com o fim de que 5 (cinco) serventias continuem disponíveis para audiência de reescolha. Consequentemente, requerem a determinação de designação de nova audiência de reescolha, bem como uma terceira audiência de escolha.

12. Raissa da Fonte Dias Beltrão, em suma, assevera que foi a única, na audiência de reescolha, a impugnar a presença de Bruno Nogueira Ferraz e a fazer sua opção pela Serventia Registral e Notarial de Pombos. Quanto à Serventia Registral e Notarial de Lagoa dos Gatos, entende que o fato de ela ter sido ofertada na condição de *sub judice* na escolha anterior, o que permitiria ser ofertada, nesta audiência de reescolha, àqueles que não a escolheram naquela oportunidade (Id 3482180).

13. Cláudia Fabiana de Sá Menezes Reis reitera os termos da petição inicial, adicionando-lhe que também a candidata Cristiana Carlos do Amaral Cantídio não poderia participar da audiência de reescolha em razão de ter renunciado à outorga da serventia escolhida em audiência pretérita (Id 3483880).

14. Os terceiros interessados Renata Cortez Vieira Peixoto, Francisco Janeio



Diógenes Peixoto e Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa requerem a extinção do procedimento, sem resolução do mérito, ao rebater todos os pontos da petição inicial (Id 3480014), ou, subsidiariamente, eventual deferimento de medida de urgência para tão somente afetar os candidatos classificados a partir da classificação nº 181, ocupada por Bruno Nogueira Ferraz (Id 3488421). Informa que a candidata Cristina Carlos do Amaral Cantídio não renunciou à sua serventia, mas que a outorga da delegação desta foi tornada sem efeito (Id 3484398).

15. Em sua manifestação inicial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO reconhece o equívoco da inclusão do candidato Bruno Nogueira Ferraz na lista de aptos, mas alerta que *“tal equívoco já foi devidamente sanado mediante decisão desta Presidência amparada por parecer do Corregedor Geral da Justiça”*. Aduz que *“conforme a ata da audiência pública do dia 11.10.2018, publicada no DJe do dia 18.10.2018, os requerentes nada fizeram constar no mencionado documento a respeito da serventia notarial e registral de Pombos”*. Argumenta que dois dos requerentes deste PCA, notadamente Hugo Sarmiento Gadelha e Livia Maria Pires Vitoriano Callou, tiveram a oportunidade de escolher a serventia de Pombos, mas não o fizeram.

16. Informa que a Serventia Registral e Notarial de Lagoa dos Gatos, escolhida por Natalia de Moraes Couto, foi ofertada *sub judice* na primeira audiência de escolha do dia 03.10.2017, e, por entender que esta serventia não se encontrava livremente à escolha, resolveu ofertá-la como exceção à regra do art. 6º do Edital TJPE nº 08/2018. Pondera que *“nenhum dos requerentes e nenhum dos candidatos do certame fez constar na ata da audiência de reescolha qualquer impugnação à opção da Serventia Registral e Notarial de Lagoa dos Gatos pela Candidata Natalia de Moraes Couto”*.

17. Entende que o prazo de 10 dias para a disponibilização das informações (art. 39, § 1º, do Código de Normas de Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco) apenas se aplica à primeira audiência de escolha.

18. Quanto ao pleito de que o edital da audiência de reescolha teria que ser publicado no sítio eletrônico da Fundação Carlos Chagas, defende que *“o certame já se encontra encerrado e homologado”*, que *“a própria Comissão do Concurso já foi dissolvida diante do encerramento do certame”* e que *“a audiência de reescolha não foi regulamentada pelo edital de abertura do concurso”*.

19. Referente às serventias excluídas da audiência de reescolha, registra que o tema já foi debatido nos autos do PCA nº 0009123-22.2018.2.00.0000, de minha relatoria, julgado improcedente.

20. Relata que *“além das 2 (duas) oportunidades de escolha disponibilizadas aos candidatos na audiência de 03.10.2017, cumpriria ao TJPE realizar uma terceira audiência de escolha, o que foi concretizado através da audiência ocorrida em 11.10.2018”*.



21. Ao que concerne à participação da candidata Cristiana Carlos do Amaral Cantídio, esclarece que ela *“não se investiu ou entrou em exercício na Serventia Registral e Notarial de Águas Belas, de sorte que a outorga da delegação foi tornada sem efeito, consoante ato publicado no DJe em 29/11/2017. Portanto, no caso enfocado, não houve renúncia à delegação, até porque a candidata jamais entrou em exercício, o que afasta a incidência do art. 39, IV, da Lei 8.935/ 1994”*

É o relatório.

DECIDO.

22. A possibilidade de concessão da medida de urgência ou acauteladora prevista no art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ, tem lastro quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Ademais, a medida deve atender aos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

23. Partirei de uma premissa, que me guiará na resolução do caso, e será uniformemente aplicada a todas as questões postas nos autos, a qual é a necessidade de impugnação do ato administrativo no momento adequado, sob pena de preclusão, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a necessidade de proteção da confiança legítima. A propósito, este Conselho tem larga jurisprudência neste sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONCURSO PÚBLICO - OUTORGA DE DELEGAÇÃO - ALTERAÇÃO DA ESCOLHA APÓS AUDIÊNCIA - ATA DA AUDIÊNCIA - PRECLUSÃO - CONCURSO ENCERRADO.

1. Na linha dos precedentes deste Conselho, a escolha da serventia e eventual manifestação adicional à sua escolha devem constar na ata da audiência pública respectiva.

2. Em nome do Princípio da Segurança Jurídica, compete ao administrado apresentar sua inconformidade com o ato administrativo na primeira oportunidade oferecida no processo e nos termos do disposto em edital, sob pena de preclusão.

3. As serventias vagas após o encerramento do concurso público devem ser providas por novo certame.



4. Pedido improcedente

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007552-94.2010.2.00.0000 - Rei. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 130a Sessão -j. 05/07/2011)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. EDITAL Nº 1, DE 2014. 2ª RETIFICAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM PROMOVER NOVA SESSÃO DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS OUTORGADAS E NÃO ASSUMIDAS NO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL Nº 1, DE 2011. ATO IMPUGNADO DE ACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. CERTAME JÁ ENCERRADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). AUSÊNCIA FUNDAMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO EXTERNADO NA DECISÃO PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em omissão do Tribunal requerido em promover nova audiência pública de escolha das serventias vinculadas ao Edital Nº 01, de 2011, porquanto o certame anterior previu expressamente que na situação em que não houvesse investidura ou exercício no prazo estipulado, o serviço iria para a lista de serventias vagas do próximo concurso.

2. Ante a ausência de violação a dispositivo legal e considerando que o concurso já se encontra há muito encerrado, resta preclusa a faculdade de rediscutir as suas regras.

3. Inaplicabilidade da solução adotada no PCA nº 7242-83.2013.2.00.0000, tendo em vista que o procedimento abrangeu apenas o certame nele especificado e a ausência de similitude com a situação fática reportada naquele feito.

4. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de providências formulado e determinou o arquivamento do feito, com base no disposto no art. 25, inciso



X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

5. O Recorrente não apresentou fundamentos aptos a justificar a modificação da decisão monocraticamente proferida, devendo ser desprovido o Recurso Administrativo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000190-65.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 5ª Sessão Virtual - j. 09/12/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - TJPR - EDITAL nº 01/2014 - CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO PARANÁ – NOMEAÇÃO DE CANDIDATO – PRECLUSÃO – ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os fundamentos apresentados pelo Recorrente já foram devidamente enfrentados e afastados no julgado impugnado.

2. Nos concursos de ingresso as fases que compõem o certame são estanques e os atos nela praticados e critérios para elas estabelecidos devem ser impugnados no momento oportuno, antes do encerramento da fase seguinte, desde que assegurado em cada uma delas o direito de o candidato impugnar o ato e de recorrer. Significa que o Edital de concurso, que é a norma regente do certame, só pode ser impugnado em prazo razoável e antes do início da fase seguinte.

3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009960-14.2017.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 50ª Sessão Extraordinária - j. 11/09/2018).

24. Sendo assim, apenas uma pretensão das partes autoras satisfaz os requisitos caracterizadores para a concessão de medida liminar, sob a ótica da jurisprudência do Conselho logo acima colacionada, a fim de possivelmente caracterizar a probabilidade do direito, que é a referente à participação do candidato Bruno Nogueira Ferraz, uma vez que é incontroverso nos autos que sua participação no certame foi indevida.



25. Com efeito, o próprio Tribunal relata que:

O candidato Bruno Nogueira Ferraz de fato figurou equivocadamente na lista de candidatos aptos a participar da audiência do dia 11.10.2018 (Anexo III do edital 8/2018 do TJPE).

Isso porque, na audiência de escolha do dia 03.10.2017, o referido candidato optou pela serventia Registral e Notarial de Pombos, tendo entrado em exercício em 12.12.2017 e, posteriormente, renunciado à serventia em 23.04.18.

(...)

Considerando, pois, que houve a extinção da delegação na qual o candidato já se encontrava em exercício, não há mais vínculo entre o Poder Delegando e o estão titular, inclusive para efeitos do concurso eventualmente em curso.

(...)

No caso em foco, conforme a ata da audiência pública do dia 11.10.2018, publicada no DJe do dia 18.10.2018, os requerentes nada fizeram constar no mencionado documento a respeito da serventia notarial e registral de Pombos.

A bem da verdade, além do ex-delegatário Bruno Nogueira Ferraz, apenas uma candidata (Raissa da Fonte Dias Beltrão) fez constar em ata o interesse pela Serventia Notarial e Registral de Pombos, tendo sido a ela atribuída a respectiva delegação posteriormente, conforme decisão administrativa acima transcrita.

26. Passado isso, a discussão gira em torno da solução jurídica adotada pelo TRIBUNAL, que foi a de conceder a delegação da Serventia Notarial e Registral de Pombos, ao alvedrio da ordem de classificação no concurso. Isso porque o fato de apenas uma pessoa ter feito a impugnação não lhe confere o direito subjetivo de se beneficiar exclusivamente do saneamento do ato administrativo, porquanto o TRIBUNAL, ao verificar o desacerto ocorrido, deveria ter seguido normalmente a ordem de classificação do concurso para a escolha das serventias.

27. Uma vez impugnado o ato administrativo, por qualquer interessado que seja, ele deve ser refeito de acordo com as regras do jogo, no caso, as regras do edital. Seria contraintuitivo requerer que todos os candidatos alegassem a impugnação. Guardadas as



proporções, um exemplo esclarece; seria totalmente desproporcional a administração anular uma questão de concurso para tão somente em benefício do único candidato que recorreu do gabarito preliminar.

28. Dessa forma, entendo que a probabilidade do direito encontra-se presente nesta específica questão. Contudo, o verifico apenas em favor daqueles que foram juridicamente prejudicados, quais sejam, aqueles candidatos que foram classificados após o candidato Bruno Nogueira Ferraz.

29. Feriria a lógica e a razoabilidade a suspensão, ainda que liminar, dos efeitos jurídicos produzidos pelos atos administrativos anteriores ao surgimento da potencial nulidade (porquanto deve-se confirmar em cognição exauriente), considerando que a todos os candidatos melhores classificados que Bruno Nogueira Ferraz tiveram a oportunidade de escolher a Serventia Notarial e Registral de Pombos, mas não escolheram. A escolha das serventias por estes candidatos não está inquinada de qualquer nulidade. Deferir o pedido, quanto a esta questão, em sua total extensão, seria conferir a alguns candidatos a oportunidade de uma “segunda chance”. Algo que seria totalmente inescrupuloso com o TRIBUNAL.

30. Quanto às demais questões, entendo, pelo mesmo fundamento acima adotado, que as questões estão preclusas, não podendo os requerentes, nesta oportunidade, alegá-las, em confronto da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que o Edital 8/2018 foi publicado em 20.09.2018 e republicado em 10.10.2018, e a audiência de reescolha ocorreu em 11.10.2018. Os requerentes ajuizaram o presente o PCA em 05.11.2018. Ou seja, tempo e oportunidade não lhes faltaram para que as questões fossem impugnadas tempestivamente. De mais a mais, o concurso deve andar para a frente.

31. O Superior Tribunal de Justiça chama a manobra de utilizar quando quiser da arguição de nulidade de “nulidade de algibeira” e a rechaça veementemente:

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. 3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada. 4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC. (REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007)



3. Hipótese em que não há falar em estratagemas da defesa, tampouco na famigerada nulidade de bolso ou de algibeira - há muito repudiada por este Corte -, porque na primeira oportunidade em que foi intimado nos autos (após a prolação da sentença condenatória) o defensor constituído suscitou a nulidade ora aventada e que o impossibilitou de exercer a defesa do paciente - o que também afasta a tese de preclusão -, cabendo destacar, ainda, que o período de 7 meses (decorrido desde o interrogatório até o manifestação do advogado posterior ao édito condenatório) invocado pelo Tribunal a quo para concluir pela inércia desidiosa do causídico não sinaliza, por si só, desleixo ou negligência, uma vez que, segundo as regras de experiência, é prazo por demais célere para o encerramento de uma ação penal que contou, inclusive, com a expedição de cartas precatórias. (HC 292.563/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

32. Como se não bastasse, até o presente momento os requerentes, com exceção daqueles atingidos pela escolha de Bruno Nogueira Ferraz, não trouxeram aos autos a caracterização de qualquer prejuízo, mas tão somente, ao que parece, a vontade de refazer a escolha de serventia.

33. Nesta ordem de ideias, referente às demais questões entendo que, em sede de cognição sumária, confrontando os termos da petição inicial com as informações do TRIBUNAL acolho, por hora, as razões dadas por este, uma vez que me parecem, à primeira vista, substanciosas, o que faz ilidir a probabilidade do direito de plano.

34. Com efeito, o fato de uma serventia ter sido ofertada “*sub judice*” a faz dela totalmente especial em relação às demais, porquanto obteve este status por meio de atividade controladora administrativa ou judicial, contra a vontade do TRIBUNAL.

35. Ao que pertine ao prazo de fornecimento de documentos contendo informações indispensáveis ao exercício do direito de opção, não nos esqueçamos que se trata de uma audiência de reescolha e que os candidatos, há pelo menos 6 anos, conhecem bem a situação cartorária do Estado. Ademais, o caput do art. 39 do Código de Normas do Estado de Pernambuco se refere à primeira audiência pública de opção, o que se justifica, considerando que muitos candidatos, inclusive de fora do Estado, não conhecem a realidade local.

36. Referente à ausência de publicação do edital no sítio eletrônico da empresa organizadora do concurso, me parece totalmente fora de lógica supor que o TRIBUNAL tivesse uma estrita relação jurídica com a empresa para além da realização das etapas classificatórias e eliminatórias do certame, porquanto com a homologação do concurso acaba-se o vínculo jurídico que as uniam. Malgrado isso, o item 4.1 do Edital 01/2012 deve ser lido sob a ótica de concurso que não previu etapas de reescolhas. Ou seja, tenho fundadas dúvidas se o Edital 01/2012 tem



aptidão para regular as audiências de reescolhas vindouras.

37. Em relação à republicação do Edital 08/2018, em que se verificou a exclusão de 5 (cinco) serventias, informo que no PCA nº 0009123-22.2018.2.00.0000, de minha relatoria, foi entendido que o TRIBUNAL acertou na republicação, considerando o art. 11 da Resolução CNJ nº 81/2009: *“publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital”*.

38. Quanto ao pedido de determinação ao TRIBUNAL para que faça três audiências de escolhas, relego a sua análise para o mérito final, até porque tenho dúvidas se o procedimento eleito (PCA) pelos requerentes se adequaria ao pedido. Sem contar que se trata de uma norma administrativa interna e o Conselho Nacional de Justiça realiza, conforme farta jurisprudência própria e do STF, apenas o controle de legalidade dos atos administrativos dos tribunais.

39. No que tange ao caso envolvendo a candidata Cristiana Carlos do Amaral Cantídio, o TRIBUNAL informa que ela *“não se investiu ou entrou em exercício na Serventia Registral e Notarial de Águas Belas, de sorte que a outorga da delegação foi tornada sem efeito, consoante ato publicado no DJe em 29.11.2017”*. De fato, como os “Considerandos” não fazem parte do conteúdo do ato administrativo, como é cediço por todos os profissionais do Direito, este deve ter os efeitos jurídicos verificados a partir dos seus artigos. No caso, o ato tem por artigo 1º: *“Tornar sem efeito a outorga da delegação da Serventia Registral e Notarial do Município de Águas Belas à candidata Cristiana Carlos do Amaral Cantídio.”* Sendo assim, adoto, por hora, as razões do TRIBUNAL.

40. No campo do perigo do dano ou resultado útil ao processo, tão somente ao que tange à questão envolvendo a escolha de Bruno Ferreira Nogueira e seu reflexo em relação ao que escolheram as serventias depois dele, verifico que se encontra presente, porquanto os atos de outorgas foram publicados em 31.10.2018 (Id 3488004), o que tem forçado os candidatos a providenciar documentação e gastos com a eventual mudança de serventia.

41. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão de medida de urgência, nos termos do art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ, para determinar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO abstenha-se de dar andamento à efetivação dos atos de outorgas das serventias escolhidas pelos candidatos na audiência de reescolha impugnada, mas tão somente a partir da escolha realizada por Bruno Nogueira Ferraz (Id 3488011, fl. 5), até a resolução do mérito.

Incluam-se como terceiros interessados Raissa da Fonte Dias Beltrão (Id 3482174), Cláudia Fabiana de Sá Menezes Reis (Id 3483880) e Natália de Moraes Couto (Id 3491127).



Intimem-se os requerentes e terceiros interessados para, querendo, apresentarem **manifestação final**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO para cumprimento da medida e intimação de todos os afetados. Oportunamente o TRIBUNAL será intimado para manifestação final.

Brasília, data registrada no sistema.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Conselheiro

